



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720463/2014-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3102-002.446 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente PRO SINALIZACAO VIARIA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS/FISCAIS.

É lícito o lançamento tributário lastreado nos valores informados pela empresa em DACON, uma vez que Fiscalizada deixou de apresentar sua escrituração contábil/fiscal regularmente requisitada na fase inquisitorial da auditoria fiscal, não se admitindo ao sujeito passivo alegar a seu favor a própria torpeza decorrente de sua inércia e omissão de dever colaborativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO E/OU DECLARAÇÃO.

A falta ou insuficiência de recolhimento e/ou declaração da PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3102-002.446 - 3ª Seção/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720463/2014-23

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata-se de Auto de Infração (AI), lavrado contra o contribuinte identificado no preâmbulo, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, relativo à contribuição para o PIS/PASEP — Regime Cumulativo, período de apuração de 1/1/2010 a 31/12/2010, incluindo juros de mora, calculados até 30/4/2014, e multa proporcional de 75%, totalizando R\$ 266.383,68.

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
	Cód. Receita-DARF	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2986	127.523,94
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2014)		43.216,84
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		95.642,90
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		266.383,68
Valor por extenso		
DUZENTOS E SESSENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS.		

Aduz a fiscalização que no contexto dos procedimentos de revisão eletrônica das Declarações de Apuração de Contribuições Sociais (DACon), relativas ao ano-calendário de 2010, foram constatadas divergências entre os valores declarados em DCTF e os recolhidos via DARF, a título de PIS, e os calculados com base na legislação em vigor e/ou informados pelo sujeito passivo nas DACon, conforme abaixo especificado:

- Os valores informados nas DACon, do ano-calendário de 2010, na Ficha 15A — Resumo Contribuição para o PIS/PASEP — Regime Cumulativo - Linha 21 referente à " Contribuição para o PIS/PASEP a Pagar — Faturamento" estão superiores aos informados em DCTF e/ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos.

Consequentemente, o contribuinte em epígrafe foi intimado, por via postal com aviso de recebimento (AR), em seu domicílio fiscal, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 01, a prestar os esclarecimentos necessários e pertinentes quanto às ocorrências acima mencionadas e apuradas pelos Sistemas Eletrônicos da RFB, que correspondiam especificamente às divergências consignadas a serem justificadas pela empresa, consoante tabela abaixo capturada.

QUADRO DEMONSTRATIVO – INSUFICIÊNCIA DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO–PIS

MÊS/ANO	DACON (R\$)	DCTF (R\$)	DARF (R\$)	INSUFICIÊNCIA (R\$)
01/2010	7.706,39	0,00	0,00	7.706,39
02/2010	4.534,04	0,00	0,00	4.534,04
03/2010	11.086,59	0,00	0,00	11.086,59
04/2010	6.296,37	0,00	0,00	6.296,37
05/2010	13.402,21	0,00	0,00	13.402,21
06/2010	8.087,65	0,00	0,00	8.087,65
07/2010	7.044,02	0,00	0,00	7.044,02
08/2010	27.269,07	0,00	0,00	27.269,07
09/2010	16.655,37	0,00	0,00	16.655,37
10/2010	19.196,06	0,00	0,00	19.196,06
11/2010	4.513,75	0,00	0,00	4.513,75
12/2010	1.732,42	0,00	0,00	1.732,42

Isto posto, depois de decorrido um prazo inclusive superior ao requerido pela própria empresa, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 02, a Fiscalização da RFB reintimou o contribuinte a justificar/esclarecer a matéria tributária objeto da presente Revisão Interna, mas, novamente, por meio de resposta escrita anexa, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para localização de documentos contábeis pertinentes.

Contudo, expirado esse último prazo para atendimento ao Fisco que foi solicitado pelo contribuinte, não existindo qualquer esclarecimento ou justificativa acerca da matéria tributária em questão, visando salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional com a constituição do crédito tributário devido, efetuou-se o lançamento de ofício da COFINS abrangendo a insuficiência de recolhimento em DARF e/ou declaração nas respectivas DCTF

Ativas dos valores da COFINS a Pagar — Faturamento informadas nas DACON processadas na RFB, referentes aos períodos de apuração do ano-calendário de 2010, em consonância com o Quadro Demonstrativo reproduzido acima, integrante dos Termos de Intimação Fiscal, números 01 e 02, retromencionados, e de acordo com o enquadramento legal citado no Termo de Verificação Fiscal.

Intimada da exigência por via postal em 15/5/2014 (AR reproduzido à fl. 184), a autuada apresentou, em 9/6/2014, impugnação (fls. 233/261), contrapondo-se ao procedimento fiscal com os argumentos a seguir sumariados.

Da preliminar. Cerceamento do direito de defesa.

Importa esclarecer que os autos de infração foram recebidos na sede da empresa, por via postal, dentro de um envelope timbrado do serviço público federal, em cujo conteúdo estava o "Termo de Verificação Fiscal", os Autos de Infração, seus anexos e o "Termo de Encerramento".

Vale dizer que, quando do recebimento do envelope pelos correios, verificou-se, também, que não foram fornecidos todos os documentos que ensejaram à autuação. Como já foi dito anteriormente, foram simplesmente entregues o "Termo de Verificação Fiscal", Autos de Infração, seus anexos e "Termo de Encerramento".

Dentro do processo administrativo, é indispensável que todos os atos praticados pelo agente fiscal devem ser cientificados, por escrito, ao contribuinte ou seu preposto, além de que a Administração Pública tem o dever de proporcionar ao contribuinte o

direito ao contraditório e a ampla defesa, com o devido prazo para a sua apresentação, sob pena de nulidade processual.

Do mérito.

O procedimento fiscalizatório foi baseado em supostas divergências entre valores declarados nos DACTON e DCTF, sem que fossem verificados os lançamentos no Livro DIÁRIO, exigência esta obrigatória e imprescindível nesses casos.

No presente caso, os valores declarados nos DACTON divergiram dos valores informados na DCTF, pois os lançados nos DACTON sofreram alterações e, por isto seriam retificados, de acordo com o apurado por uma empresa especializada, cujo procedimento fora informado ao nobre Auditor Fiscal que não levou em consideração as alegações feitas autuando as supostas diferenças.

Deve se considerar que o DACTON, por ser um simples demonstrativo, divorciado dos valores registrados na contabilidade (Livro DIÁRIO), não possui amparo legal para a tributação das contribuições de PIS e COFINS.

Uma autuação fiscal baseada em mera presunção é um procedimento execrado pelo Poder Judiciário, pelos Julgadores administrativos e pela doutrina, que entendem prevalecer, no processo administrativo, o princípio da verdade real ou material e nunca a verdade ficta ou presumida.

Por tudo isto, por ser injusta e indevida a pretensão do Fisco Federal, por absoluta falta de base legal e, por todas as considerações e razões já declinadas, requer-se o cancelamento do AI do PIS/PASEP, e o arquivamento do processo-administrativo fiscal, protestando-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente apresentação de demonstrativos, extratos, declarações, documentos, inclusive perícias, diligências, vistorias, aditamentos, juntada de documentos e as que mais se fizerem necessárias, por ser medida de inteira justiça!

Ato contínuo, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR DEMONSTRADO E O DECLARADO.

Correto o Auto de Infração que exige valores do PIS apurados a partir do DACTON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) elaborado pela contribuinte se não houve a correspondente declaração em DCTF e não se comprova o respectivo recolhimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. CONTRIBUINTE.

Cabe à contribuinte demonstrar e comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária. A apresentação de provas deve ser feita na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito visando a reforma do acórdão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

O processo trata de Autos de Infração lavrados em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS apuradas pela Fiscalização da DRF, decorrentes da constatação de que os valores informados em Dacon referentes a "Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS a Pagar" estavam superiores aos informados em DCTF.

O contribuinte, por meio do presente recurso, se insurge contra os valores do auto de infração, haja vista que o procedimento fiscalizatório foi baseado em supostas diferenças/divergências entre valores informados nos DACTON's e DCTF, sem que fosse verificado os lançamentos fiscais/contábeis no Livro DIÁRIO e Notas Fiscais, exigência esta obrigatória e imprescindível nesses casos.

Ainda afirma que as DACTONs utilizadas para embasar a autuação, por serem um simples demonstrativo, sem força de declaração, tampouco de confissão de dívida e divorciado dos valores registrados na contabilidade (Livro DIÁRIO), não possuem amparo legal para a tributação das contribuições de PIS e COFINS.

Nesse sentido, conclui afirmando que por não conter o Auto de Infração os requisitos essenciais dispostos na legislação de regência, o referido crédito tributário não pode prosperar, devendo, como medida de Direito e Justiça, ser cancelado.

Sem razão a Recorrente.

Como relatado, a autuação se deu em decorrência de procedimento de revisão eletrônica das Declarações de Apuração de Contribuições Sociais (DACTON), relativas ao ano-calendário de 2010, no qual foram constatadas divergências entre os valores declarados em DCTF e os recolhidos via DARE, a título de PIS e COFINS, e os calculados com base na legislação em vigor e/ou informados pelo sujeito passivo nas DACTONs. Constatou a Fiscalização que os valores informados nas DACTON, do ano-calendário de 2010, na Ficha 15A — Resumo Contribuição para o PIS/PASEP — Regime Cumulativo - Linha 21 referente à " Contribuição para o PIS/PASEP a Pagar — Faturamento" estavam superiores aos informados em DCTF e/ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos, conforme tabela de resumo abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO – INSUFICIÊNCIA DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO–PIS

MÊS/ANO	DACON (R\$)	DCTF (R\$)	DARF (R\$)	INSUFICIÊNCIA (R\$)
01/2010	7.706,39	0,00	0,00	7.706,39
02/2010	4.534,04	0,00	0,00	4.534,04
03/2010	11.086,59	0,00	0,00	11.086,59
04/2010	6.296,37	0,00	0,00	6.296,37
05/2010	13.402,21	0,00	0,00	13.402,21
06/2010	8.087,65	0,00	0,00	8.087,65
07/2010	7.044,02	0,00	0,00	7.044,02
08/2010	27.269,07	0,00	0,00	27.269,07
09/2010	16.655,37	0,00	0,00	16.655,37
10/2010	19.196,06	0,00	0,00	19.196,06
11/2010	4.513,75	0,00	0,00	4.513,75
12/2010	1.732,42	0,00	0,00	1.732,42

Noticia-se nos autos que o Contribuinte foi devidamente intimado uma primeira vez a justificar as referidas diferenças (e-fls.3 a 5) com a apresentação de documentação hábil e idônea (registros contábeis e fiscais). Em resposta, a empresa solicitou prorrogação de prazo porque estava localizando a documentação contábil comprobatória a ser apresentada.

Esgotado o prazo de prorrogação concedido, o contribuinte foi reintimado a apresentar a informação solicitada (e-fls.159 a 161), mas, novamente, não apresentou qualquer esclarecimento ou documentação comprobatória.

Assim, a Fiscalização realizou o lançamento utilizando-se dos valores informados na DACON para embasar o lançamento.

Inicialmente, quanto a nulidade suscitada por ausência de documentos contábeis e fiscais, como se percebe, esta foi causada exclusivamente por sua própria inércia e omissão quanto aos esclarecimentos e documentos solicitados na fase inquisitória do procedimento fiscal. Tal fato em si só não tem potencial para se declarar a nulidade de autuação que se encontra devidamente fundamentada e lastreada em documentos, como se verá adiante.

No mérito, embora se reconheça que, de fato, a DACON não tem força de declaração, não se pode esquecer que as informações nela contida foram prestadas pela própria empresa. Além disso, a empresa foi devidamente intimada a esclarecer por meio documentação hábil e idônea as diferenças constatadas, mas, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, nada esclareceu ou apresentou documentos comprobatórios capazes de infirmar o lançamento, no sentido de demonstrar que as receitas objeto da autuação estariam com valores incorretos.

Como se sabe, se o Fisco efetua o lançamento fiscal fundado nos elementos apurados na ação de fiscal, cabe ao autuado, na sua contestação, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito do Fisco.

Em seu recurso voluntário, a empresa nada trouxe de provas a fim de infirmar a autuação no sentido de demonstrar que os valores lançados se encontram incorretos. Bastava apresentar os registros contábeis das receitas auferidas para contestar os valores lançados, mas apenas pleiteia o cancelamento do auto de infração alegando que o lançamento não é lastreado nos registros contábeis/fiscais, sendo que a própria Recorrente foi a responsável por isso ao não apresentar os esclarecimentos e documentos solicitados pela Fiscalização durante o

procedimento Fiscal. Trata-se, no caso, de querer se beneficiar de sua própria torpeza, prática que é condenável no direito.

Desta feita, não prospera a alegação da Recorrente de que a DICON não é documento hábil para embasar o lançamento, posto que tais informações nela contidas foram prestadas pela própria empresa e não foi apresentado nos autos qualquer elemento de prova que demonstrasse que tais valores informados em DICON estariam incorretos.

Por fim, no que concerne ao pedido de diligência fiscal, se o julgador entender que os elementos presentes nos autos são suficientes para formar a sua convicção, como se dá no caso ora analisado, torna-se prescindível a diligência ou perícia suscitada pela Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo